



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2016, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir a coleta de dados específicos de violência contra a mulher entre as finalidades do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2016, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir a coleta de dados específicos de violência contra a mulher entre as finalidades do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.*

O art. 1º do Projeto acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Lei do SINESP, para que este sistema também armazene, trate e integre dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com o enfrentamento à violência contra a mulher.





O art. 2º do Projeto altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, para que este sistema também tenha como objetivo promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de enfrentamento à violência contra a mulher.

O art. 3º do Projeto inclui o inciso IX no art. 6º da Lei do SINESP, para que deste sistema também constem dados e informações relativos à violência contra a mulher.

O art. 4º do Projeto é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação.

Na Justificação, a autora lembra que a falta de estatísticas confiáveis sobre a violência contra a mulher dificulta a formulação de políticas públicas capazes de combatê-la e o acompanhamento das mudanças que essas políticas trariam.

A autora ainda afirma que o SINESP, ao tratar de forma destacada os dados sobre a violência com a mulher, contribuirá para o sucesso do Observatório da Mulher contra a Violência, criado no âmbito do Senado Federal para unificar o banco de dados sobre a violência de gênero no Brasil.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I e a alínea *c* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias referentes à segurança pública.





O Projeto encontra amparo:

- no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”;
- no inciso II do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de acordo com o qual uma das diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”; e
- no *caput* do art. 38 da Lei Maria da Penha, onde se prevê que “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”.

O Projeto atende aos requisitos de generalidade, abstração, inovação na ordem jurídica e observância dos princípios gerais do Direito.

O Projeto não contraria nenhum dispositivo regimental e obedece aos padrões da técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque a inclusão das informações referentes à violência contra a mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, de modo separado, certamente contribuirá para que este mal seja corretamente diagnosticado e enfrentado.





III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 244, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

